

Decisão de Pregoeiro nº 0003/2011-SLC/ANEEL

Em 2 de março de 2011.

Processo: 48500.006346/2010-97
Licitação: Pregão Eletrônico nº 002/2011
Assunto: Análise das IMPUGNAÇÕES AO EDITAL apresentadas pelas sociedades SAMSIM Serviços Médicos Ltda. e Instituto de Medicina e Segurança do Trabalho do Estado do Paraná Ltda. - IMTEP.

I – DOS FATOS

A sociedade SAMSIM Serviços Médicos Ltda. e Instituto de Medicina e Segurança do Trabalho do Estado do Paraná Ltda. - IMTEP enviaram suas impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 002/2011 em 16 de fevereiro de 2011.

2. A primeira impugnante discorre sobre as subcláusulas 8.2.2.1; 8.2.2.2; 8.2.2.3; 8.2.2.4 e 8.2.2.4.1.

3. Quanto à subcláusula 8.2.2.1.

[...] fixa como condição para participação na licitação, atestado de capacidade técnica com pluralidade de serviços em um único atestado, sob pena de inabilitação.

[...]

No caso em apreço pode ser facilmente constatado que o edital prima pela prestação de serviços médicos, sendo portanto suficiente atestado de capacidade técnica que comprove a prestação na modalidade médica e não atestado com pluralidade de funções conforme as pleiteadas.

4. Em relação às subcláusulas 8.2.2.2 e 8.2.2.3.

[...] existir exigência de autorização de funcionamento tanto do CRM como do Coren apenas pelo Distrito federal, portanto empresas que possuem os referidos registros mas tiverem inscrição em seu estado de federação estarão impedidas de participar.

[...]

Fl. 02 da Decisão de Pregoeiro n. 0003/2011-SLC/ANEEL, de 02/03/2011

[...] não existe razão para que uma empresa efetue registros em entidades de classe diferente do pertinente a seu contrato social pois a finalidade da pessoa jurídica é que determina o registro da empresa no conselho profissional competente.

5. Finalmente às subcláusulas 8.2.2.4 e 8.2.2.4.1.

As exigências elencadas no subitem acima são demasiadamente onerosas às licitantes, que necessariamente deverá contratar os respectivos profissionais, devendo para tanto os mesmos possuírem registro profissional competente, através de vínculo empregatício bem como apresentando as cópias dos diplomas de formação acadêmica de cada profissional.

[...]

A exigência de demonstração prévia das especialidades elencadas acaba por impor às licitantes condições demasiadamente onerosas para poderem, sequer, participar do certame, ou seja, para poderem se habilitar, as licitantes que não possuírem o respectivo profissional serão desclassificadas.

6. O IMTEP apresentou às subcláusulas 8.2.2.1; 8.2.2.2 e 8.2.2.3 argumentação de teor concernente à primeira impugnante. Entretanto, acrescentou ao documento a exigência de uma específica modalidade de terapia alternativa (*shiatsu*), face a outras existentes no mercado e que segundo a impugnante apresentam resultados de igual ou superior eficácia.

II – DA ANÁLISE

7. Os argumentos da impugnação foram levados à Superintendência de Recursos Humanos/ANEEL e à Chefia do Escritório-Sede da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, demandantes do objeto.

8. Quanto à exigência relativa à capacidade técnica operacional da proponente, a questão foi avaliada pelas demandantes que concluíram pela alteração da exigência prevista na subcláusula 8.2.2.1. Desta forma, a comprovação versaria apenas sobre a prestação de serviços de gestão ambulatorial.

9. As exigências previstas nas subcláusulas 8.2.2.2 e 8.2.2.3 foram revistas. Aquela que diz respeito ao registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN seria suprimida do Edital. Quanto ao registro no Conselho Regional de Medicina, a exigência deverá acorrer em dois momentos. Durante a fase de habilitação, a proponente apresentará a autorização para funcionamento emitida pelo conselho de sua respectiva sede. Aquela sociedade que sagrar-se vencedora do certame deverá apresentar no ato da assinatura do contrato autorização para funcionamento no Distrito Federal.

10. A interpretação da impugnante SAMSIM acerca das exigências previstas subcláusulas 8.2.2.4 e 8.2.2.4.1 é equivocada quanto ao ônus demandado. O edital exige a declaração/indicação dos profissionais e sua respectiva comprovação de qualificação técnica com o propósito de verificar a condição técnico-profissional que a futura contratada disporá durante a prestação dos serviços. Tal previsão encontra-se na Lei de Licitações, inciso II do art. 30.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Fl. 03 da Decisão de Pregoeiro n. 0003/2011-SLC/ANEEL, de 02/03/2011

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

11. De forma alguma o edital pontua esse aspecto de maneira desmedida. Como o texto do instrumento convocatório traz na subcláusula 8.2.2.4.1.8.1, a comprovação do vínculo empregatício ocorrerá no momento da assinatura do contrato.

8.2.2.4.1.8.1 Os vínculos de trabalho dos profissionais indicados deverão ser comprovados no momento da assinatura do Contrato, conforme item 12.3 deste Edital

12. O ponto que remete à demanda de terapia ocupacional, a ANP argumentou que a exigência leva em conta a continuidade dos serviços prestados no atual contrato, o grau de aceitação e satisfação dos servidores, além da estrutura montada pela agência (cadeira própria) para a realização do *shiatsu*. Entretanto, foram ponderados alguns aspectos que envolvem as demais técnicas e desta forma considerado que a ampliação para a modalidade de "*quick massage*" possibilitaria a manutenção das condições de satisfação obtidas até então.

III – DO DIREITO

13. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

IV – DA DECISÃO

14. Desta forma, são admitidas as impugnações apresentadas, sendo sugeridas as devidas alterações do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2011 nos termos descritos acima, pelo que dou provimento parcial às impugnações.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI
Pregoeiro

Processo: 48500.006346/2010-97

Licitação: Pregão Eletrônico nº 002/2011

Assunto: Análise das impugnações ao Edital apresentadas pelas sociedades SAMSIM Serviços Médicos Ltda. e Instituto de Medicina e Segurança do Trabalho do Estado do Paraná Ltda. - IMTEP.

Adoto, na íntegra, o relatório e os fundamentos enfocados pelo Pregoeiro, para, no mérito, dar provimento parcial às impugnações apresentadas pelas SAMSIM Serviços Médicos Ltda. e Instituto de Medicina e Segurança do Trabalho do Estado do Paraná Ltda. – IMTEP e autorizar as devidas alterações nos termos consignados acima.

Brasília, 02 de março de 2011.

AUREO DE ARAUJO SOUZA

Superintendente de Licitações e de Controle de Contratos de Convênios